



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2007	proposição Medida Provisória nº 349, de 22/01/2007			
Autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 349, de 2007.

JUSTIFICATIVA

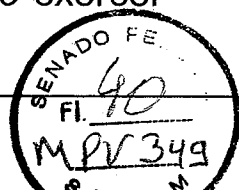
A Medida Provisória nº 349 de 2007 criou um Fundo de Investimento, autorizando, em seu art. 2º, a aplicação de cinco bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS e autorizando o Conselho Curador do FGTS a elevar o valor para até oitenta por cento do deste patrimônio líquido, sem exigir que a gestora do Fundo, a Caixa Econômica Federal, garanta uma rentabilidade mínima ou assuma as aplicações.

Mais adiante a MP nº 349, em seu art. 3º, altera a Lei nº 8.036 de 1990, determinando que o trabalhador poderá optar ou não pelo investimento, mas limitando a opção a dez por cento da conta do trabalhador:

“Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 20 (...)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “I”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.”



Em síntese, poderá ser investido oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS, sendo que desses, dez por cento apenas, será com autorização do trabalhador, ou seja, setenta por cento do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem autorização do trabalhador.

Destarte, a Medida Provisória disponibiliza para uma “aposta política” os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, colocando em risco um direito social de todos os trabalhadores brasileiros, previstos no inciso III, art. 7º, da Carta de 1988:

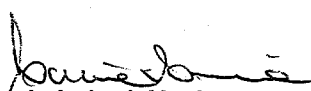
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – fundo de garantia por tempo de serviço;”

Pelo exposto, recomenda-se com a presente emenda a rejeição integral da Medida Provisória nº 349.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2007.


Senadora Lúcia Vânia

